



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002826-47.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JUAN GONCALVES DE OLIVEIRA MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, DERAM PROVIMENTO, a fim de absolver Juan Gonçalves de Oliveira Marques da falta grave que lhe foi imputada, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução n. 0002826-47.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Juan Gonçalves de Oliveira Marques

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n. 1945

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto por Juan Gonçalves de Oliveira Marques contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. Alega-se inocência na violação de um aparelho de rádio.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há elementos suficientes para atribuir ao agravante a prática de falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir 3. As provas produzidas não são suficientes para demonstrar que o agravante violou o aparelho de rádio, ao menos intencionalmente. 4. A responsabilidade pelo aparelho não é suficiente para atribuir autoria sobre a violação, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de

juízo: 1. A insuficiência de provas quanto à prática de falta disciplinar grave impõe a absolvição do agravante. 2. O princípio do in dubio pro reo deve nortear os procedimentos de natureza penal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Juan Gonçalves de Oliveira Marques** contra a r. decisão de fls. 243/245 do processo de execução n. 0009283-66.2023.8.26.0996, proferida pela MM^a. Juíza de Direito Luciana Amstalden Bertoncini, do DEECRIM da 5^a RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato e o reinício da contagem do prazo para fins de obtenção de progressão de regime.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, ter sido reconhecida, em desfavor de **Juan**, a prática de falta grave pela quebra de um rádio, com sanção disciplinar de 30 dias de isolamento, além da perda de um terço dos dias remidos e reinício da contagem para fins de progressão, embora o agravante seja inocente. Por outro lado, discorre sobre o fato de que o sentenciado teria sido condenado erroneamente em processo de conhecimento. Ao final, requer, segundo se infere, seja provido o recurso, com a absolvição da infração disciplinar. Também pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 1/5).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 132/135) e manutenção da decisão agravada (fls. 136),

enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou desprovimento do recurso (fls.144/148).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, comporta provimento.

No caso, contra o agravante foi instaurado o procedimento disciplinar n. 140/2024 porque, na data de 05/08/2024, teria descumprido ordens recebidas/tentado burlar a vigilância, uma vez que agente penitenciário constatou que um aparelho de rádio, que foi emprestado a **Juan**, estava com o lacre rompido e componentes internos violados, sendo certo que o reeducando teria sido informado sobre as normas de utilização do aparelho, inclusive com a cópia do termo de responsabilidade de equipamento eletrônico.

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao sentenciado a prática da falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso V (terceira parte), ambos da Lei de Execução Penal, com aplicação de sanções (fls. 197/227 do processo de execução) e, o juízo da execução criminal reconheceu a infração disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data do fato e o reinício da contagem do prazo para fins de obtenção de progressão de regime (fls. 243/245).

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece reforma, isso porque inexistentes elementos suficientes a demonstrar que o agravante, de fato, teria sido o responsável por violar o aparelho de rádio.

Ouvido em regular procedimento administrativo – devidamente acompanhado de advogado, frise-se – o agravante disse que, na data dos fatos “...habitava a cela de numeral 02 do Pavilhão habitacional Raio IV, onde era responsável pelo RÁDIO da respectiva cela; que nos dias 03 e 04/08 (sábado e domingo) foi dia de visita na Unidade onde o depoente após ser avisado por outro detento do qual não se recorda o nome lhe informou no Domingo 04/08 que o referido aparelho havia parado de funcionar em razão de uma queda acidental, onde o depoente acreditando que o setor de inclusão não estaria recebendo tais solicitações de aparelhos com defeito, fez uma solicitação através de carta'(pipa)' somente na segunda-feira 05/08 requisitando a retirada do mesmo ao setor de Inclusão para verificar um possível conserto; que, por ser dia de visitação o referido rádio foi retirado apenas na segunda feira, onde o depoente foi requisitado pelo Diretor de Inclusão que o informou sobre a violação daquele aparelho; que o depoente esclarece que em nenhum momento violou ou adulterou algum componente daquele rádio, apenas visualizou que o aparelho estava sem o lacre e quebrado, e que inclusive entregou aquele lacre junto do referido aparelho e comunicou o setor competente; (...); que em razão desse ocorrido foi isolado preventivamente por 10 (dez) dias para apuração dos fatos em cela separada dos demais sentenciados; que em nenhum momento foi hostilizado ou agredido por outros sentenciados

ou funcionários desta Unidade Prisional; que, não possui nada contra outros detentos, servidores ou Diretores desta Unidade Prisional de Florínea”. (fls. 210/211 do processo de execução).

De seu turno, o agente penitenciário Thiago Ramos de Andrade disse que, *“data dos fatos, durante o procedimento de vistoria de rotina e inspeção do lacre do aparelho de rádio marca, emprestado pelo Setor de Inclusão sobre a responsabilidade do sentenciado JUAN GONÇALVES DE OLIVEIRA, Matrícula SAP nº 1.209.423-1, o declarante constatou que o lacre estava rompido e o rádio com a traseira violada; que, o aparelho foi inspecionado na presença do sindicado; que, ao abrí-lo, o declarante percebeu que seus componentes estavam violados; que, o declarante testou o aparelho, porém ele não estava funcionando; que, o declarante reafirma que o rádio se encontrava sobre a responsabilidade do sentenciado JUAN GONÇALVES e que ele tinha ciência sobre as normas de conservação do eletrônico, tendo sido orientado quando o recebeu, até mesmo assinou um Termo de Responsabilidade; que, o declarante perguntou ao sindicado sobre tais modificações, respondendo ele que o rádio foi aberto na tentativa de consertá-lo; que, o declarante afirma que todos os rádios e demais aparelhos eletrônicos disponibilizados aos sentenciados desta unidade prisional, são inspecionados e lacrados devidamente antes de serem entregues para uso, sendo avisado a todos os responsáveis que qualquer tipo de manutenção, somente pode ser realizada após avaliação do Setor de Inclusão; que, o declarante afirma que é responsável pelo Setor de Inclusão e não autorizou nenhum tipo de manutenção no referido aparelho”* (fl. 213 do processo de execução).

No mesmo sentir foram as declarações do agente penitenciário Carlos Eliano Gomes Lopes (fl. 214 do processo de execução).

Em que pese os depoimentos dos agentes públicos gozem de credibilidade e presunção de veracidade, há que se reconhecer que, no presente caso, as declarações prestadas somente comprovam inequivocadamente que o aparelho de rádio foi violado, não trazendo elemento robusto a indicar que o agravante teria quebrado o lacre/componentes do aparelho a fim de burlar a vigilância.

Não se ignora que pende em desfavor do agravante o fato de que ele era o responsável pelo aparelho, mas, tal circunstância não se revela suficiente para lhe atribuir a autoria sobre a violação do rádio.

E, ainda que os agentes tenham indicado que **Juan** disse ter aberto o rádio na tentativa de consertá-lo, nada indica, ao menos, a violação proposital do aparelho por parte do agravante.

Nesta senda, julgado desta C. Câmara:

“Execução penal. Falta grave. Alegação de nulidades. (...). Inocorrência. (...). FALTA GRAVE. Tentativa de burlar a vigilância. Reconhecimento da infração disciplinar pelo

Juiz da Vara das Execuções Criminais. Insurgência. Alegação de ausência de materialidade. Sentenciado que admitiu que o aparelho de rádio foi danificado devido a uma queda. Absolvição por atipicidade da conduta. Provas produzidas que não suficientes a demonstrar que os danos causados tenham sido provocados intencionalmente pelo agravante. Punição que afeta diretamente o direito de locomoção do sentenciado e a execução da pena. Determinação de exclusão da infração disciplinar do prontuário do sentenciado, assim como dos efeitos dela decorrentes. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 7006817-77.2017.8.26.0482; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª. Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 25/10/2017, grifei).

Assim sendo, forçoso tornar imperiosa a absolvição do agravante em relação aos fatos que lhe foram imputados, lembrando que o princípio do *in dubio pro reo* que norteia os procedimentos de natureza penal.

Por fim, com relação a eventual questionamento da condenação definitiva do sentenciado em processo de conhecimento (é o que se extrai das confusas razões recursais, diga-se), certo é que a insurgência contra decisão transitada em julgado enseja a interposição de revisão criminal (se preenchidos os requisitos para tanto), não podendo se analisar a matéria via recurso interposto.

Ainda, no tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário que seja antes submetido à análise do juízo da execução, sob pena de indevida supressão de instância, de modo que não conheço do recurso nestes últimos pontos.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO**, a fim de absolver **Juan Gonçalves de Oliveira Marques** da falta grave que lhe foi imputada, fazendo-se as necessárias anotações e exclusões no seu prontuário.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora